DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7698/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/6137/2015
PROTOCOLO	:	1589385
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORA
JURISDICIONADO	:	VANDERLEI BISPO DE OLIVEIRA
CARGO DO JURISDICIONADO	:	PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	:	PROCESSO LICITATÓRIO ADM
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2015
OBJETO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR
EMPRESAS ADJUDICADAS	:	CARMELITA MARINHO TEIXEIRA E OUTRAS
VALOR ESTIMADO	:	R$ 1.918.672,98
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUIZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - 1ª FASE – PREGÃO PRESENCIAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – TRANSPORTE ESCOLAR - ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 001/2015 (fls. 34/80) instaurado pelo Município de Japorã/MS, CNPJ/MF nº 15.905.342/0001-28, por meio do Pregoeiro Oficial devidamente autorizado pelo Prefeito Municipal, Senhor Vanderlei Bispo de Oliveira, CPF/MF nº 356.506.721-72, como unidade licitante.

O presente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial repousa nas disposições contidas pela Lei Federal nº 10520/2002, Lei Federal nº 8666/93, Lei Complementar nº 123/2006, Decreto Municipal nº 1335/2006 e demais legislação aplicável.

O objeto do certame é a prestação de serviços de transporte escolar, sendo que a dotação orçamentária a ser onerada pela presente licitação está consignada no item XI, do Edital (fl. 48) no valor estimado em R$ 1.918.672,98 (um milhão, novecentos e dezoito mil, seiscentos e setenta e dois reais e noventa e oito centavos) conforme consignado na Análise (fl. 244).

A análise nesta fase desta primeira fase recai sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial com vistas à dar sustentação às contratações dele derivadas, conforme o previsto no art. 120, I, “a”, do

Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta primeira fase opinando pela regularidade e legalidade dos mesmos, consoante Análise ANA-2ª ICE-23181/2015 (fls. 241/246).

O douto Ministério Público de Contas adota a mesma linha de entendimento e exara o r. Parecer PAR-MPC-GAB. 5 DR JOAOMJR-13534/2016 (fls. 249/250), opinando pela legalidade e regularidade de todo o processado,

É a síntese do relatório.

Conclusos, examino os presentes autos uma vez que observados os pressupostos processuais, dando-se prosseguimento nos termos do art. 112, II, "b", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O presente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial repousa nas disposições contidas pela Lei Federal nº 10520/2002, Lei Federal nº 8666/93, Lei Complementar nº 123/2006, Decreto Municipal nº 1335/2006 e demais legislação aplicável.

O objeto do certame é a prestação de serviços de transporte escolar, conforme discriminação consignado no item 1 do Edital (fl. 35).

A dotação orçamentária a ser onerada pela presente licitação está consignada no item XI, do Edital (fl. 48).

O valor estimado para o atendimento da presente demanda importa em R$ 1.918.672,98 (um milhão, novecentos e dezoito mil, seiscentos e setenta e dois reais e noventa e oito centavos) conforme consignado na Análise (fl. 244).

A análise nesta fase desta primeira fase recai sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial com vistas à dar sustentação às contratações dele derivadas, conforme o previsto no art. 120, I, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O Corpo Técnico, após análise dos atos praticados, entende estarem em estrita obediência às formalidades exigidas para a seleção da melhor proposta, estando, pois, revestidos dos aspectos atinentes à legalidade e regularidade no seu processamento, recebendo o aval pela sua aprovação, nos seguintes termos (fl. 245), *verbis*:

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento

licitatório **Pregão Presencial nº 1/2015** realizado pelo **Município de Japorã** (CNPJ nº 15.905.342/0001-28), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno.

Na mesma linha de entendimento o douto Ministério Publico de Contas pugna pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório em apreço, mediante a seguinte dicção (fl. 250), *verbis*:

> Em resumo, a remessa do Subanexo XVII decorre de exigência constante na Instrução Normativa nº 35/2011 (Capítulo III, Seção I, Item 1.1.1, Letra "B", Número 20), e o momento oportuno para fazê-lo é juntamente com os documentos que compõem a 1ª fase.
>
> Assim, ao não encaminha-lo em momento oportuno, o jurisdicionado infringiu a prescrição regulamentar, sujeitando-se, logo, à imposição de multa.
>
> A par do exposto, esta Procuradoria de Contas se manifesta no seguinte sentido:
>
> I – Pela **LEGALIDADE e REGULARIDADE** do procedimento licitatório, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso I c/c 122, inciso II, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013.
>
> II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA ao responsável, pela prática de ato com grave infração à norma regulamentar**, com lastro no artigo 42, caput c/c artigo 44, I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012.

Acolho o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas porquanto, de fato, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 001/2015 se mostra adequado às normas legais vigentes, estando, pois, apto a dar sustentação aos contratos dele provenientes.

No que tange a sugestão de aplicação de multa em face da intempestividade na remessa do Subanexo XVII entendo de ser relevada tal falha tendo em vista que não houve a instauração do contraditório no momento processual próprio, visto que o Termo de Intimação INT-2ICE-9668/2015, não reclamou tal peça, fato que desaconselha a aplicação da sanção como proposta, razão pela qual deixo de acolher, nesta parte, o bem lançado Parecer.

Diante do exposto, acolho a manifestação do Corpo Técnico e o Parecer do Ministério Público de Contas e, com fundamento no § 3º, IV, "a" do art. 10 c/c o art. 120, I e art. 122, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório desenvolvido na

modalidade de Pregão Presencial nº 001/2015 (fls. 34/80) instaurado pelo Município de Japorã/MS, CNPJ/MF nº 15.905.342/0001-28, por meio do Pregoeiro Oficial devidamente autorizado pelo Prefeito Municipal, Senhor Vanderlei Bispo de Oliveira, CPF/MF nº 356.506.721-72, como unidade licitante, porquanto realizado em conformidade com a legislação pertinente, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo retorno destes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento das contratações derivadas do presente procedimento licitatório, nos termos do disposto no art. 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – É a decisão.

4 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 3º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

Campo Grande/MS, 19 de agosto de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator